

INTERESSADA: ESCOLA PAULISTANA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 132/2005

*Publicado no DOE/PE de 27/05/2006 pela Portaria
SECTMA nº 090, de 25/05/2006.*

PARECER CEE/PE Nº 36/2006-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/04/2006

I – RELATÓRIO:

Mediante Ofício s/n, datado de 27 de junho de 2005, o diretor pedagógico da Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional encaminha a este Conselho processo solicitando renovação da autorização do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Administração de Empresas. O processo em tela deu entrada no CEE/PE em 28/06/2005, encontrando-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício s/n da Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional
- cópia da Portaria SE nº 592 de 31 de janeiro de 2001
- cópia do Parecer CEE/PE nº 74/2000-CEB
- plano de Curso Técnico de Administração de Empresas
- relatório de atividades pedagógicas
- resumos de currículos e documentação comprobatória de técnicos e docentes da página 75 a 98
- política de qualificação para docentes
- cópias de modelos de diploma e certificado
- cópia do regimento escolar
- anexo: pauta de encontro pedagógico, convênios. Listagens (02) de alunos concluintes (2001 e 2002) e questionamentos (04) de avaliação (aluno) aplicado pela SECTMA
- cópia Portaria SECTMA nº 165/2005
- Ofício SECTMA nº 19/2006 – LAB CUR
- relatório de avaliação de especialistas – SECTMA, de 26 de dezembro de 2005
- relatório de renovação de autorização de Curso Técnico – SECTMA – laboratório de currículo – datado de 21 de dezembro de 2005.

II – ANÁLISE:

O processo cuja interessada é a Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional foi distribuído a esta relatoria em 05/07/2005. Em 19 de julho de 2005, solicitamos designação de comissão de análise das condições de oferta para emissão de relatório de avaliação de funcionamento do Curso Técnico em Administração de Empresas, mantido pela Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 74/2000. Solicitamos, outrossim, comparecimento a este Conselho em 02/08/2005 do coordenador do referido curso para abordarmos aspectos pertinentes ao plano de curso remetido ao CEE/PE em 28 de junho de 2005. O encontro foi levado a efeito em 28 de julho de 2005, contando com a

presença do diretor da instituição de ensino. As solicitações foram atendidas mediante apresentação de um plano de curso atualizado em 01/08/2005. Registramos que, por iniciativa dos dirigentes da escola, foi feita alteração da matriz curricular do curso, tendo sido retirado o “estágio supervisionado obrigatório.” Segundo consta no novo plano de curso, “o aluno que não estiver inserido no mercado de trabalho a escola disponibiliza através de convênio com instituições credenciadas, tais como: IEL, CIEE, UNIGAPE, SINE para serem desenvolvidos estágios (EXTRA CURRICULAR DE CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO)... O estágio ocorrerá fora da grade curricular e de caráter não obrigatório (...) desde que não ultrapasse ao período de conclusão do curso estabelecido por lei.” A nova matriz curricular está estruturada conforme quadro inserido a seguir:

**MATRIZ CURRICULAR DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
DA ESCOLA PULISTANA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.
CARGA HORÁRIA TOTAL – 810 HORAS**

MÓDULO: GESTOR ADMINISTRATIVO – 297 HORAS		
DISCIPLINAS	QUANTIDADE DE AULAS	CARGA HORÁRIA TOTAL
Economia de Mercado	36	27
Comunicação e Redação Empresarial	36	27
Gestão Comercial	72	54
Direito Aplicado em Administração	36	27
Gestão Industrial	72	54
Gestão Empresarial	72	54
Gestão Administrativa	72	54
TOTAL GERAL	396	297

MÓDULO: GESTOR DE RECURSOS HUMANOS – 243 HORAS		
DISCIPLINAS	QUANTIDADE DE AULAS	CARGA HORÁRIA TOTAL
Matemática Comercial	36	27
Gestão de Recursos Humanos	72	54
Legislação Trabalhista e Previdenciária	72	54
Gestão de Departamento Pessoal	72	54
Gestão em Segurança do Trabalho	72	54
TOTAL GERAL	324	243

MÓDULO: GESTOR FINANCEIRO – 270 HORAS		
DISCIPLINAS	QUANTIDADE DE AULAS	CARGA HORÁRIA TOTAL
Matemática Financeira	36	27
Contabilidade Básica e Gerencial	108	81
Gestão Financeira	72	54
Gestão Tributária	72	54
Custos e Orçamentos	72	54
TOTAL GERAL	360	270

Do relatório de avaliação de especialistas da visita *in loco* das condições institucionais para renovação de autorização do curso, remetido ao CEE/PE pela SECTMA, datado de 26 de dezembro de 2005, extraímos os seguintes registros:

- em 10/11/2005, foi constituída, através da Portaria SECTMA nº 165, a comissão de especialistas para realização da análise documental e avaliação *in loco* nas instalações da instituição de ensino

- em 22 de novembro de 2005, foi realizada a visita, tendo sido a comissão recebida pelo Diretor Marcelo Ferreira dos Santos e pela coordenadora do Curso Ângela de Moraes Silva
- na ocasião, foram feitas exigências que posteriormente foram atendidas. Entre os documentos apresentados, destaca-se o novo plano de curso “já analisado pelos especialistas.” Não foram entregues as certidões negativas de débitos fiscais em decorrência de a negociação com a Previdência Social se encontrar em andamento
- a situação do quadro gestor e do corpo docente está regularizada. Conforme a avaliação do especialista da área Prof. Adeildo Pereira da Silva, no item 4, professores em atuação, é registrado o não-atendimento à legislação vigente no que diz respeito à habilitação dos professores
- em referência à estrutura didático-pedagógica, “a instituição atendeu ao plano de curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.” O currículo foi implantado, as cargas horárias, cumpridas, e os registros dos conteúdos trabalhados encontram-se nos diários de classe
- chamou a atenção da comissão com o quadro demonstrativo de alunos matriculados, aprovados e desistentes os seguintes quantitativos: 1.250 alunos matriculados, 697 desistentes e “apenas” 406 aprovados. O motivo alegado da desistência é a aprovação de muitos no “vestibular”
- a percepção dos alunos com relação à qualidade do curso é satisfatória, conforme dados constantes em questionários aplicados pela comissão de avaliação
- conforme depoimento de um professor, ratificado na avaliação geral do professor especialista, existem falhas no sistema de recuperação, “o aluno pagando disciplina inserida em outra”
- as instalações físicas são consideradas, em geral, adequadas, com exceção de dois itens: espaço para circulação dos alunos nos corredores e biblioteca. Com relação a este item, consta a seguinte anotação: “a biblioteca da instituição no momento da visita não atendia às exigências, “só existia um pequeno quarto com uma estante e alguns livros. Uma semana após, o espaço físico foi reformado (precariamente), conta agora com cinco cabines de estudo, uma estante com acervo bibliográfico, necessitando de ampliação do quantitativo de livros e cabines”
- foram apresentados o plano de capacitação dos docentes e a ata de frequência de um encontro pedagógico
- a documentação escolar dos alunos encontra-se regularizada
- as condições de acessibilidade atendem às exigências legais.

Concluimos a presente análise retomando cinco dos registros do relatório de avaliação da SECTMA em relação aos quais temos considerações a fazer.

1. Mudança da matriz curricular do curso.

É da autonomia da instituição proceder à alteração da matriz curricular, desde que precedida por análise, ouvidos os professores e alunos e em coerência com as diretrizes e parâmetros curriculares para a Educação Profissional. No presente caso, preocupa-nos a não-oferta, enquanto componente curricular obrigatório, de estágio supervisionado. O motivo indicado no plano de ensino não nos parece suficientemente explicitado. Sugerimos que a instituição se pronuncie a esse respeito quando avaliar o novo currículo sem estágio curricular obrigatório.

2. Os professores devem ser selecionados em conformidade com o estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 14 da Resolução CEE/PE nº 03/2004. Tendo em vista a duplicidade de registro no relatório da avaliação, propomos à SECTMA verificar *in*

loco a observância pela instituição de ensino do que regula o art. 14 da Resolução do CEE/PE que trata da oferta de Educação Profissional.

3. No tocante ao que chamaríamos de aligeiramento na prática de “recuperação” com a ocorrência de “aluno pagando disciplina inserida em outra”, sugerimos que profissional da SECTMA monitore o andamento do curso concernente ao cumprimento pela instituição de ensino do que está disposto em seu regimento escolar no capítulo II à “verificação do rendimento escolar” e, especificamente, na seção III que trata “da recuperação”, nos artigos 50 a 60.
4. Tudo indica que a reforma empreendida na biblioteca não foi suficiente para colocá-la num nível satisfatório de qualidade para o atendimento à comunidade escolar. Estabelecemos o prazo de 90 dias para que a instituição apresente projeto e cronograma de ações para que o espaço físico e o acervo correspondam às necessidades do curso.
5. Preocupa-nos o quadro demonstrativo do fluxo de alunos da Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional. São bastante aproximados os quantitativos constantes no “relatório de atividades pedagógicas” apresentado pela escola e os dados apresentados no relatório da SECTMA. Constatando-se um índice alarmante de 55,76% de desistência no curso e sendo tão somente apresentada a “observação” de que “a maioria dos desistentes é por conta do vestibular”, somos levados a questionar semelhante simplismo. Estamos diante da ocorrência de algo preocupante que afeta o âmago da gestão educacional. Em se tratando de um curso de Administração de Empresas em nível técnico, o caso requer estudo aprofundado em coerência, inclusive, com o próprio objeto de que trataria o currículo que está sendo trabalhado. Eis aqui algo inquietante e que pode ser estudado para o bem da própria sobrevivência do empreendimento.

Apesar das lacunas constatadas de alguns equívocos procedimentais ocorridos, percebemos no conjunto da avaliação procedida pela comissão de especialistas da SECTMA predominância de aspectos favoráveis à renovação da autorização pleiteada pela interessada. Insistimos para que os aspectos recomendados e/ou prescritos nos itens de um a cinco desta análise sejam monitorados pela SECTMA e cumpridos pela instituição de ensino.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à renovação da autorização do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Administração de Empresas ministrado pela Escola Paulistana de Desenvolvimento Profissional, localizada na Av. Agamenon Magalhães, nº 3351 – Torreão, no município de Recife. A presente renovação terá prazo de vigência, excepcionalmente, de dois anos, tendo em vista as considerações do curso anteriormente analisadas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 13 votos dos 14 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de abril de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO**1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro Armando Reis Vasconcelos nesse processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº 3, de 26/04/2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

...

II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;

III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Essa é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas comissões de análise das condições de oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

- 2.1.** O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DE ESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;
- 2.2.** A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESTA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;
- 2.3.** A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4.** A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTES CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº 6, de 26/01/2005, sobre as comissões de análise das condições de oferta, chamando-as de comissões de especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1.** NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR 3 (TRÊS) MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2.** NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR 2 (DOIS) MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº 03, de 26/04/2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria

SECTMA nº 06, de 26/01/2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº 6, de 26/01/2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº 03, de 26/04/2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3. NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4. NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.5. NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6. NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE 3 (TRÊS) PARA 2 (DOIS), ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;
- 3.7. NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO - DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº 3, de 26/04/2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por

comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nesta Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18.03 a 19.08.2005, em um total de 65 (sessenta e cinco) comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ PAULISTA	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS S. JOSÉ DO EGITO	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
GARANHUNS	29/2005	ENFERMAGEM	
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
GARANHUNS	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
CAPIBARIBE	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU	61/2005	PATOLOGIA	
CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
CARUARU	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	71/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS			

E LIMA	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU
AFOGADOS INGAZ.	94/2005	ENFERMAGEM	
PETROLINA	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PALMARES	114/2005	ENFERMAGEM	
JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	126/2005	SECRETARIADO	
PETROLINA			
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RADIOT. RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	
RECIFE			

BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES	121/2005	AGROPECUÁRIA	
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO OLINDA	71/2005	ENFERMAGEM	
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU
E LIMA	85/2005	ENFERMAGEM	
CARPINA	103/2005	ENFERMAGEM	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK GARANHUNS	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	
AFOGADOS INGAZ.	114/2005	ENFERMAGEM	
PALMARES			
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA RECIFE	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO RECIFE	58/2005	LOGÍSTICA	

FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR PAULISTA	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ANTÃO	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
PAULISTA	102/2005	ENFERMAGEM	
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS ESCADA	119/2005	AGROPECUÁRIA	
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
HERCILENE SANTOS JABOATÃO	118/2005	NÃO INFORMADO	
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA OLINDA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
JACEK STANISLAW MICHALEWICS RECIFE	20/2005	ELETROMECCÂNICA	
JAIRO PEREIRA PINTO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE	
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	
KÁTIA MARIA SALES SANTOS GARANHUNS	29/2005	ENFERMAGEM	

	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO RECIFE	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
OLINDA	64/2005	FARMÁCIA	
RECIFE	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
CARPINA	85/2005	ENFERMAGEM	
ANTÃO	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
AFOGADOS INGAZ.	94/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	
	103/2005	ENFERMAGEM	
RECIFE	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE ABREU E LIMA	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
RECIFE	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE

RADIOT.	RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E
RADIOT.	RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	GARANHUNS	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS
	GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS
	PETROLINA	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS
	RECIFE	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	RECIFE	58/2005	LOGÍSTICA
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	RECIFE	20/2005	ELETROMECAÂNICA
	RECIFE	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA RECIFE
	RECIFE	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.
	RECIFE	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA
	RECIFE	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA
		34/2005	ENFERMAGEM
		35/2005	ENFERMAGEM
		36/2005	ENFERMAGEM
		37/2005	ENFERMAGEM
		40/2005	TÉCNICO TÊXTIL
		41/2005	VESTUÁRIO
		42/2005	ENFERMAGEM
		43/2005	ENFERMAGEM
		44/2005	ENFERMAGEM
		58/2005	LOGÍSTICA RECIFE
		64/2005	FARMÁCIA
OLINDA		71/2005	ENFERMAGEM
OLINDA		72/2005	ENFERMAGEM
E LIMA		80/2005	ENFERMAGEM ABREU
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	CARUARU	62/2005	MEIO-AMBIENTE

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS

DUTRA	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE			
	85/2005	ENFERMAGEM	
CARPINA			
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA			
	103/2005	ENFERMAGEM	
	111/2005	CONTABILIDADE	
GOIANA			
	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E	
RADIOT. RECIFE			
<hr/>			
PEDRO LIMA FILHO	118/2005	NÃO INFORMADO	
JABOATÃO			
	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA			
	120/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
	121/2005	AGROPECUÁRIA	
PALMARES			
<hr/>			
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
<hr/>			
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
<hr/>			
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
<hr/>			
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE			
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO			
	60/2005	FARMÁCIA	
CARUARU			
	61/2005	PATOLOGIA	
CARUARU			
	64/2005	FARMÁCIA	
OLINDA			
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
<hr/>			
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
OLINDA			
<hr/>			

RITA MARIA DIAS PEREIRA GOIANA	111/2005	CONTABILIDADE	
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO RECIFE	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	
SILVANA CABRAL MAGGI RECIFE	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	
SILZE ANNA GONÇALVES LINS PETROLINA	126/2005	SECRETARIADO	
VALDELICE ÁUREA PAULISTA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S.
ANTÃO	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	92/2005	HARDWARE	RECIFE
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
RECIFE	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	
ABREU E LIMA			
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	
RECIFE			
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

- 4.1.** NO PERÍODO, NÃO HOUE QUALQUER PROCESSO DOS 65 (SESSENTA E CINCO) QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESSA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA:

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19

TOTAL - **66 (CONSIDERE-SE QUE EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)**

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº 6, de 26/01/2005, criada e constituída pela Portaria nº 49, de 28/09/2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometidora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

- 4.2. VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS 2 (DOIS) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.
- 4.3. OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO (QUATRO) MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.
- 4.4. EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.
- 4.5. A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

- 4.6. AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.
5. **DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO E À AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus

ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretense relatório técnico informações sobre a qualidade do projeto, sobre a sua exequibilidade, ou sobre execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Através da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, foi instituída *taxa administrativa*, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.

§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº 05, de 26/01/2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na

modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

- 6.1.1.** O FATO TRIBUTÁVEL;
- 6.1.2.** A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;
- 6.1.3.** A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;
- 6.1.4.** O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

O art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabelece:

O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.

§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461, de 22.07.97, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);*
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);*
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação in loco das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005.

VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS;

- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto

Recife, 11 de abril de 2006

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO